



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059981-39.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é embargado ALOISIO ANTONIO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL**

Embargante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

Embargado: **ALOISIO ANTONIO RIBEIRO**

VOTO Nº 45.892

**Inexistência de erro material, omissão,
contradição ou obscuridade. Embargos
declaratórios rejeitados.**

Proferido o v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, opõe a ré embargos de declaração.

Sustenta a embargante que o i. acórdão incorreu em contradição no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, pois fixados com base no valor da causa. Defende que a base de cálculo deve ser o valor da condenação, alegando que a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas. Vejamos:

De fato, a hipótese dos autos exige a fixação de honorários sucumbenciais de forma diversa do

que foi determinado.

O art. 85, § 2º, do CPC prescreve que o vencido arcará com honorários fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% “sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Há, como se vê, uma ordem estabelecida pela lei processual para a fixação da verba em questão.

Destaca-se, ainda, o entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais nos 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (tema 1.076), afetados para os fins do art. 1.036 do CPC, o qual estabelece que a fixação por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos no §2º do artigo 85 do CPC.

No caso em apreço, contudo, o valor da condenação não pode servir como base para a fixação dos honorários sucumbenciais pois resultaria em quantia irrisória (R\$ 320,62).

Assim, considerando o baixo valor da condenação, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, que não é irrisório, a fim de que o patrono do apelante seja remunerado de forma adequada.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “o

órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que o embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. GOMES VARJÃO
Relator